



**ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
CÂMARA MUNICIPAL DE MONTENEGRO**
Montenegro Cidade das Artes



PARECER JURÍDICO

PROCESSO LEGISLATIVO

Vistos, etc.

Trata-se de projeto de lei que altera a redação do artigo 5º da Lei Municipal n.º 6.287, de 11 de abril de 2016, que autoriza o Executivo Municipal a conceder, de forma onerosa, o espaço da Cafeteria da Estação da Cultura.

A mensagem justificativa informa que:

Encaminho o projeto de lei anexo com o objetivo de alterar a redação do artigo 5º da Lei Municipal n.º 6.287, de 11 de abril de 2016, que autoriza o Executivo Municipal a conceder, de forma onerosa, o espaço da Cafeteria da Estação da Cultura.

A presente proposição tem como finalidade a adequação do prazo da concessão previsto no artigo 5º da referida lei, de modo a unificar os períodos contratuais dos espaços concedidos de forma onerosa, notadamente o Café da Casa do Produtor Rural e o Café da Estação da Cultura.

Tal medida busca conferir maior segurança jurídica, eficiência administrativa e padronização nos contratos firmados, permitindo ao Poder Executivo melhor planejamento das concessões, além de oferecer estabilidade aos concessionários e usuários dos serviços.

Nesse sentido, solicito a aprovação do presente projeto de lei.

Atenciosamente,

1

Relatei.

Trata-se de assunto de interesse local, portanto, albergada na competência municipal nos termos do artigo 30, inciso I da Constituição da República Federativa do Brasil.

Quanto à iniciativa, relevante é a observância das normas previstas na Constituição Estadual, visto que, em caso de eventual controle de constitucionalidade, o parâmetro para a análise da conformidade vertical se dá em relação ao disposto na Constituição Gaúcha, conforme preveem o artigo 125, § 2º, da CF/88 e o artigo 95, XII, alínea "d", da CE/RS.



**ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
CÂMARA MUNICIPAL DE MONTENEGRO**
Montenegro Cidade das Artes



Apenas excepcionalmente o parâmetro da constitucionalidade será a Constituição Federal, desde que se trate de normas constitucionais de reprodução obrigatória (STF, RE nº 650.898/RS). Refere o artigo 60 da CE/RS:

Art. 60. São de iniciativa privativa do Governador do Estado as leis que: II - disponham sobre: d) criação, estruturação e atribuições das Secretarias e órgãos da administração pública.

No âmbito municipal, o artigo 48 da Lei Orgânica, à semelhança do artigo 60 da Constituição Estadual, faz reserva de iniciativa aos projetos de lei sobre certas matérias:

Art. 48. Compete privativamente ao Prefeito Municipal a iniciativa das leis que versem sobre: IV – criação, estruturação e atribuições dos órgãos da Administração direta do Município.

Diante disso, o parecer é pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do projeto.

2

Montenegro/RS, 03 de outubro de 2025.

Adriano Bergamo

Consultor Jurídico - OAB/RS 65.961